



Apelação Cível n.º 0017211-43.2021.8.19.0023

Apelante: JOSÉ AUGUSTO DUARTE RAMOS DE SOUZA

Apelado 1: RIBEIRO PROMOTORA CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI

Apelado 2: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Origem: JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITABORAÍ

Relatora: Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATO DE INVESTIMENTO FRAUDULENTO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. FALSIDADE DE ASSINATURA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SOLIDARIEDADE ENTRE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E CORRESPONDENTE BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- Ação de rescisão contratual cumulada com pedido de tutela de urgência, danos morais e materiais, ajuizada por consumidor contra correspondente bancário e instituição financeira.
- Autor alega ter sido vítima de fraude conhecida como “falsa portabilidade de empréstimo consignado”, com assinatura falsificada em contrato de mútuo, comprovada por perícia grafotécnica.
- Contrato de empréstimo consignado firmado junto à instituição financeira, com depósito do valor em conta do autor e posterior transferência voluntária à empresa de investimentos, sob promessa de alta rentabilidade.
- Sentença de parcial procedência, com anulação do contrato de cessão de crédito firmado com o correspondente bancário, condenação à restituição de valores e indenização por dano moral, e improcedência dos pedidos em face da instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

- Há duas questões em discussão: (i) saber se a instituição financeira responde solidariamente pelos danos materiais e morais decorrentes de fraude praticada por terceiro em contrato de investimento

atrelado a empréstimo consignado; e (ii) saber se a falsidade da assinatura no contrato de mútuo afasta a validade da contratação e o dever de pagamento das parcelas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

- Configurada relação de consumo, com aplicação do CDC às instituições financeiras.
- Responsabilidade objetiva do fornecedor, afastada apenas por fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior, ou fato exclusivo de terceiro.
- Perícia grafotécnica constatou falsidade da assinatura do autor no contrato de empréstimo consignado.
- Autor reconheceu a contratação do empréstimo, recebeu e utilizou integralmente o valor, transferindo voluntariamente à empresa de investimentos.
- Boa-fé objetiva e vedação ao comportamento contraditório impedem a anulação do contrato de mútuo, diante da ratificação do negócio e do benefício auferido.
- Não comprovada a existência de conluio entre os réus ou falha na prestação do serviço bancário.
- Contratos de empréstimo e de investimento possuem autonomia, inexistindo nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o inadimplemento do correspondente bancário.
- Dano moral configurado apenas em relação à conduta ilícita do correspondente bancário.
- Precedentes do TJRJ reconhecem a validade do contrato de mútuo e afastam a responsabilidade solidária da instituição financeira em hipóteses análogas.

IV. DISPOSITIVO

- Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CC, arts. 113, § 1º, I, 389, 422, 406, §1º; CPC, arts. 85, §§ 1º, 2º e 11º, 373, I, 487, I; CDC, arts. 2º, 3º, 14, 14, §3º; Lei nº 8.078/1990.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº

0294258-49.2019.8.19.0001, Des. Cesar Felipe Cury, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 05.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0006394-69.2020.8.19.0211, Des. Cleber Ghelfenstein, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 11.02.2026; TJRJ, Apelação nº 0324351-92.2019.8.19.0001, Des. Cláudio de Mello Tavares, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 15.07.2025; TJRJ, Apelação nº 0320811-36.2019.8.19.0001, Des. Andre Luiz Cidra, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 28.04.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível n.º 0017211-43.2021.8.19.0023, em que figura como apelante JOSE AUGUSTO DUARTE RAMOS DE SOUZA, sendo apelados RIBEIRO PROMOTORA CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

Acordam os Desembargadores que compõem a Décima Sexta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de rescisão contratual com pedido de tutela de urgência de natureza cautelar c/c danos morais e materiais proposta por JOSE AUGUSTO DUARTE RAMOS DE SOUZA em face de RIBEIRO PROMOTORA CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, alegando, em suma, que em junho de 2021, foi abordado por uma consultora financeira do Grupo Ribeiro, oferecendo-lhe um plano de parceria rentável, com rentabilidade de 10% do valor investido.

Explica que o contrato consistia em o autor obter empréstimo consignado junto ao Banco Santander, por intermédio de correspondente bancário e transferir o valor do empréstimo para o Grupo Ribeiro, que investiria os valores no agronegócio e restituiria ao autor os valores das parcelas que eram descontadas em seu contracheque.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Informa que foi realizado um empréstimo junto ao Banco Santander, ressaltando que o empréstimo foi intermediado por preposto do primeiro réu e correspondente bancário do segundo réu. Ressalta que não assinou nenhum contrato, pontuando que o Banco Santander não fiscaliza suas negociações, e em nenhum momento questionou um empréstimo feito no Rio de Janeiro com correspondente da cidade de Aracaju/SE.

Explica que o contrato de empréstimo com o banco foi acordado nos seguintes termos: Empréstimo Consignado no valor de R\$ 45.788,60, a serem pagos em 72 prestações de R\$ 1.016,87, dos quais já foram descontados do contracheque do autor 03 parcelas. Após, o autor transferiu o valor devido ao 1º réu, conforme acordado anteriormente. O 1º réu começou a arcar com suas obrigações, realizando as transferências das parcelas até o 1º dia útil de cada mês, o que ocorreu somente no mês de Junho/21, realizando o pagamento de 02 parcelas supracitadas.

Relata que, no início de setembro de 2021, ocorreu o desconto na folha de pagamento do autor, porém o 1º réu não cumpriu com o contratado, deixando de arcar com o compromisso a partir da 2ª parcela do empréstimo.

Ante o exposto, requer seja deferido o benefício da gratuidade de justiça, além da inversão do ônus da prova. Requer a tutela de urgência para determinar a suspensão dos descontos mensais efetuados no contracheque do autor, além de determinar o bloqueio judicial, via sistema BacenJud, nas contas do 1º Réu, no total do empréstimo realizado R\$ 45.788,60, mediante a expedição de ofício para tanto, e que os réus se abstenham de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

Ao final, requer sejam julgados procedentes os pedidos, com a confirmação da tutela, para declarar a rescisão do contrato de cessão de crédito com o 1º réu, além da condenação do primeiro réu ou dos réus em arcarem com o dano material sofrido pelo autor no montante de R\$ 38.872,00. Além disso, requer sejam os réus condenados a pagar R\$ 10.000,00 a título de danos morais, e ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais (fl. 03/28).

Decisão deferindo a gratuidade de justiça ao autor, além de deferir a tutela de urgência para determinar que o segundo réu suspenda os descontos do empréstimo impugnado na sua folha de pagamento, sob pena de restituição em dobro dos saldos debitados após a intimação desta decisão. Na ocasião, o Juízo indeferiu o arresto de saldo total (fls. 172/173).

Certidão negativa de citação, na qual o Oficial de justiça informou que deixou de citar a Ribeiro Promotora Correspondente Bancário EIRELI





porque a requerida teve suas portas lacradas pela 5ª Delegacia de Polícia em 18/08/2021 (fls. 183/184).

Contestação ofertada pelo 2º réu, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, já que serviu apenas como meio de pagamento, pugnando pela denúncia a lide de RIBEIRO PROMOTORA CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI, beneficiário da transferência bancária, já que seria litisconsorte necessário.

Aduz ausência de responsabilidade pela culpa exclusiva do consumidor, informando que o contrato é lícito e a manifestação de vontade do autor, válida. Afirma que o contrato entabulado entre a parte autora e o Santander foi cumprido e, logo em seguida, o autor enviou Pix para a Ribeiro Promotora.

Argumenta se tratar de golpe praticado fora da agência ou central de atendimento, tendo a ré reiteradamente cumprido seu dever. Por fim, impugna a configuração dos danos morais e ausência dos danos materiais, requerendo seja a ação extinta em face do Santander ou, subsidiariamente, sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais, além da condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé (fls. 226/245).

Informações prestadas nos autos do Agravo de Instrumento nº 0086119-27.2021.8.19.0000, de Relatoria do Exmo. Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro (fls. 280/282).

Réplica, reiterando os termos da exordial (fls. 329/330).

Instadas em provas (fls. 333), o autor informou desinteresse na produção de prova superveniente (fls. 338)

Acórdão nos autos do Agravo de Instrumento nº 0086119-27.2021.8.19.0000, no qual a 4ª Câmara Cível negou provimento ao recurso, mantendo a decisão recorrida em sua íntegra (fls. 342/348).

Devidamente citado, o 1º réu deixou de se manifestar nos autos (fls. 398).

Decretada a revelia do 1º réu, RIBEIRO PROMOTORA CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI (fls. 405).

Petição do autor, requerendo a produção de prova pericial grafotécnica (fls. 410/411).



Decisão saneadora, fixando como ponto controvertido na validade e regularidade da contratação do aludido e suposto contrato impugnado, com ocorrência de eventual fraude. Na ocasião, determinou a inversão do ônus da prova e deferiu a realização de prova pericial grafotécnica (fls. 416/418).

Petição do banco réu, informando que o contrato impugnado foi descartado, consoante permissivo da Resolução nº 447416 do Banco Central (fls. 431/432).

Instada a realizar a perícia em cópia (fls. 434/435), a perita aceitou o encargo (fls. 450/451).

Honorários periciais homologados em R\$ 4.942,00 (fls. 489).

Laudo pericial, no qual a i. Perita concluiu que: “As assinaturas apostas na célula de crédito bancário de empréstimo N°501644512, correspondente às fls. 258/264 dos autos, juntadas pela parte ré, apresentam elementos identificadores incompatíveis com os hábitos gráficos identificados nos padrões, não havendo indícios de que foram lançadas por JOSE AUGUSTO DUARTE RAMOS DE SOUZA. Conclui esta signatária que as assinaturas em nome de JOSE AUGUSTO DUARTE RAMOS DE SOUZA apostas nos documentos questionados não apresentam sinais indicativos de que tenham partido do punho do próprio, sendo possível considerar que se trata de assinaturas falsas.” (fls. 526/559).

Manifestação da parte quanto ao laudo pericial e remessa dos autos ao Grupo de Sentenças (fls. 563).

Determinada a expedição de mandado de pagamento à i. Perita (fls. 566).

Sentença prolatada pelo Magistrado Jose Roberto Pivanti, Juiz de Direito do Grupo de Sentenças, julgando procedente em parte o pedido autoral, nos seguintes termos:

.....
“(...) Começo por analisar o mútuo firmado entre a parte autora e o banco réu. No caso concreto, o conjunto probatório juntado aos autos demonstra a regularidade na contratação do empréstimo em evidência. Isso porque não há controvérsia sobre o depósito do valor contratado na conta corrente em nome do autor, conforme demonstram os extratos anexados aos autos (fls. 93/95). Nota-se, também, que o autor admite que contratou com o réu e recebeu o numerário oriundo do pacto, utilizando-o

integralmente. De fato, operação financeira, com a qual o autor concordou plenamente, envolvia o levantamento de numerário através de empréstimo consignado para posteriormente utilizar, supostamente, no "agronegócio". Todavia, o contrato juntado aos autos foi firmado por pessoa estranha à lide, conforme comprova o laudo pericial de fls. 526/559, cuja conclusão colaciono a seguir: "Conclui esta signatária que as assinaturas em nome de JOSE AUGUSTO DUARTE RAMOS DE SOUZA apostas nos documentos questionados não apresentam sinais indicativos de que tenham partido do punho do próprio, sendo possível considerar que se trata de assinaturas falsas.". A prova pericial não foi desconstituída pelo demandado. Entretanto, convém ressaltar que o instrumento do contrato não é o único meio apto a demonstrar a existência cristalina da relação jurídica entre as partes, que pode ser comprovada por outros elementos, como a concordância com o valor depositado, a transferência para a conta de terceiros e o desconto da parcela na folha de pagamento, na forma descrita acima. Em se tratando de empréstimo consignado, certo é que sua utilização, por si só, configura anuência quanto aos termos do contrato. E a narrativa autoral demonstra a efetiva utilização do numerário.

(...)Por conseguinte, ainda que tenha sido comprovada a falsidade das assinaturas do autor no contrato do empréstimo consignado, o fato é que ratificou integralmente a contratação do citado empréstimo. Destaco que não há qualquer comprovação de vício do consentimento perpetrado quando da celebração da declaração de vontade, considerando-se que o recurso obtido foi utilizado em benefício próprio, possibilitando a realização da operação planejada com a 1ª ré. Desse modo, ante a clara manifestação de vontade, impõe-se reconhecer que o contrato celebrado pelo autor e Banco Santander é válido na substância e na forma e, portanto, deve subsistir.

Nesse sentido, não há nos autos qualquer indício da ocorrência de fraude ou conluio por parte do 2º réu, e, conforme apurado na instrução do feito, o empréstimo foi realizado com o objetivo de auferir pecúnia para posterior benefício financeiro próprio. Não existe indício de que a 1ª ré atuasse como correspondente bancária do 2º réu, ou mesmo que houvesse relação de dependência ou acessoriedade

(...)Quanto ao contrato firmado com a 1ª ré (fls. 68/71), este sim, encontra-se envoltos numa nuvem de irregularidade, que vem sendo esclarecida pela autoridade policial. Contratos de cessão que foram realizados com o falso escopo de obter ganhos elevados em aplicações financeiras. Todavia, é de conhecimento geral a inviabilidade desse tipo de negócio, que, em verdade, não passa de um esquema fraudulento. Isso porque, a 1ª demandada firmava contratos com diversas pessoas, de preferência funcionários públicos ou celetistas com

bom salário, com o fim de capturar grande volume de recursos financeiros de forma rápida e fácil, a partir de promessas volúveis, na medida em que tinha plena ciência de que não iria ter condições de cumprir os acordos aventados. Nota-se que para pagar integralmente os mútuos dos "investidores" seria necessário obter, com os valores captados, uma rentabilidade muito superior a normalmente obtida no mercado financeiro, mesmo em investimentos de risco. Destaco que não há controvérsia sobre o inadimplemento da 1ª ré, que arcou apenas com duas parcelas do empréstimo pactuado. Contaminado pelas vicissitudes que emanam dos pactos que fomentam atividades ilícitas, o contrato firmado pela autora e a 1ª ré deve ser anulado, com a devolução do valor transferido (fls. 93/95), compensável com a quantia disponibilizada diretamente à parte autora. Não subsiste qualquer irrisignação quanto ao pedido de dano moral, já que é de clareza solar a falta de transparência da 1ª ré na relação comercial com a parte autora. Além do que, o preposto da Ribeiro Promotora convenceu o autor, através do contato direto, a realizar o empréstimo em referência. Para, posteriormente, de forma obscura, guiar o demandante para que realizasse a transferência de grande parte do valor recebido. Isso, com toda uma história criada para ludibriar a pessoa incauta ou fazer sonhar a pessoa gananciosa

(...)Posto isso, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos em relação à ré Ribeiro Promotora Correspondente Bancário Eireli, para DECRETAR a anulação do instrumento particular de fls. 68/71; CONDENAR a restituir o valor cedido (R\$ 43.000,00), compensado com os valores depositados em favor do autor para adimplemento do pacto (R\$ 4.128,00 e R\$ 2.033,74), incluindo correção monetária pelo IPCA divulgado pelo IBGE (art. 389, parágrafo único, do CC) a partir da data das respectivas transferências e juros de mora pela taxa SELIC descontado o IPCA do período (art. 406, §1º, do CC) desde a citação, a ser apurado em liquidação de sentença; e CONDENAR a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), incluindo correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela taxa SELIC descontado o IPCA do período, a contar do arbitramento. E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos em relação ao 2º réu Banco Santander S/A e revogo a tutela de urgência deferida na decisão de fls. 172/173. Em consequência, ponho fim à fase cognitiva do processo, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais do patrono do 2º réu, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, na forma do disposto no art. 85, §2º, do CPC. Exigibilidade suspensa com fulcro no art. 98, §3º, do CPC. Condeno a 1ª ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação,

na forma do disposto no art. 85, §2º, do CPC. Ficam cientes as partes que, com o trânsito em julgado, se não houver novos requerimentos, o feito será remetido ao Núcleo de Arquivamento. Expeça-se ofício para a Pagadoria de Pessoal da Marinha (PAPEM) comunicando sobre a presente decisão. Após os procedimentos legais, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.I.” (fls. 575/583)

.....

Apela o autor, alegando, em suma, que foi vítima de golpe conhecido como “falsa portabilidade de empréstimo consignado”, no qual terceiros, em conluio com correspondente bancário, realizaram contrato fraudulento com assinatura falsificada, fato comprovado por perícia grafotécnica. Argumenta que a sentença reconheceu indevidamente a regularidade do contrato mesmo diante da falsificação da assinatura.

Afirma que a decisão violou o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, pois deixou de aplicar a responsabilidade objetiva das instituições financeiras por falhas na prestação do serviço. Sustenta que a fraude configura fortuito interno e risco inerente à atividade bancária, devendo a instituição responder pelos danos causados ao consumidor.

Alega que a sentença considerou equivocadamente que o depósito do valor do empréstimo em sua conta corrente caracterizaria ciência e concordância com a contratação. Defende que essa movimentação bancária constitui apenas etapa do esquema fraudulento, não servindo como prova de boa-fé contratual. Argumenta que o golpe é estruturado para induzir a vítima a transferir valores sob falsa promessa de quitação de empréstimo anterior, permanecendo o consumidor com descontos indevidos em seu contracheque.

Sustenta também falha grave do banco no dever de segurança, pois a instituição não teria fiscalizado adequadamente a atuação de seus correspondentes bancários nem identificado inconsistências evidentes na contratação, como a formalização do contrato em outro Estado e a divergência visível entre assinaturas.

Defende ainda que reconhecer como válido contrato com assinatura falsificada equivale a chancelar prática criminosa, violando normas consumeristas e enfraquecendo a proteção do consumidor. Argumenta que a responsabilidade do banco independe de culpa, bastando a comprovação do dano e do nexo causal, amplamente demonstrados nos autos.

Por fim, requer a reforma integral da sentença para que o banco seja condenado solidariamente com a correspondente bancária à restituição dos

danos materiais no valor de R\$ 38.872,00, acrescidos de juros e correção monetária, além do pagamento de indenização por danos morais, assegurando a reparação integral dos prejuízos sofridos (fls. 591/602).

Contrarrazões ofertadas apenas pelo Banco Santander), pelo desprovisionamento do recurso autoral (fls. 606/611).

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso no duplo efeito, e dele conheço, diante da presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade, sendo a apelante beneficiária da gratuidade de Justiça.

Após examinar os elementos constantes dos autos, conclui-se que a sentença deve ser mantida.

Inexiste dúvida quanto à natureza da relação consumerista no caso em comento, eis que consumidor é todo aquele que utiliza o serviço como destinatário final (art. 2º da Lei nº 8.078/1990), e fornecedor, a pessoa jurídica que presta serviços mediante remuneração (art. 3º, e seu § 2º, da Lei nº 8.078/1990), devendo ser aplicadas ao vertente caso as disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do enunciado nº 297, da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Assim, em se tratando de responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), não há que se perquirir a existência de culpa do réu para sua responsabilização, a qual somente poderia ser afastada por uma das causas excludentes da relação de causalidade (fato exclusivo da vítima, caso fortuito ou força maior e fato exclusivo de terceiros).

Aplica-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento, que só deve ser afastada se comprovado que o defeito inexistia ou que decorreu de fato exclusivo da vítima ou de terceiro, haja vista a inversão da dinâmica probatória *ope legis* nos casos de fato do serviço (art. 14, § 3º, do CDC).

Destaque-se, ainda de forma preliminar, que as relações contratuais devem ser regidas pelos princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo este último definido no Código Civil como um dever jurídico aplicável a ambas as partes, que devem agir de maneira clara e respeitar

as cláusulas contratuais, cumprindo-as com probidade e lealdade, de modo a preservar o equilíbrio econômico e a função social do contrato.

Extraí-se da narrativa autoral a perfeita subsunção do caso dos autos à hipótese intitulada de “pirâmide financeira”, na qual há a oferta de um contrato de investimentos com maior rentabilidade, sempre com a sugestão de que a vítima celebre um contrato de empréstimo consignado e transfira os valores para a empresa estelionatária, em tese, a qual se compromete a reembolsar mensalmente as parcelas do mútuo.

Adentrando ao mérito, cumpre refutar a alegada existência de solidariedade e/ou de parceria entre os réus para consecução da avença objeto dos autos.

A perpetração de fraudes constitui risco inerente ao exercício da atividade comercial e de prestação de serviços, evidenciando típica hipótese de fortuito interno, a qual, por si só, não rompe o nexo causal e, consequentemente, o dever de indenizar.

Aplicável à vertente hipótese, pois, o disposto nos enunciados nº 94 deste TJRJ¹ e nº 479, do STJ: “*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias*”.

Não se olvida a análise da validade do contrato de empréstimo consignado (fls. 258/264):

Valor do Empréstimo:	R\$ 45.792,94	100,00%
IOF (Financiado):	R\$ 1.416,94	3,09%
Prêmio Seguro (Financiado):	R\$ 1.376,00	3,00%
Valor Entregue	R\$ 43.000,00	93,90%
Data do Cálculo: 02/06/2021		
• As condições calculadas são válidas até às 18h00min da data acima indicada. Este documento constitui mera simulação não obrigando o Banco Santander a conceder o empréstimo. A efetiva concessão estará sujeita a análise de crédito e demais condições do produto.		
• O Prêmio do Seguro será repassado integralmente pelo Banco à Seguradora por conta e ordem do cliente.		
• Para efeito do cálculo do custo Efetivo Total (CET) foram considerados os itens “a” à “f”.		
Cliente: <i>Zora Augusta Duarte Gomes de Sousa</i>		

Como visto nos autos, a parte autora requereu a produção pericial grafotécnica para comprovar a autenticidade bem como autoria do contrato supramencionado, esclarecendo, desde o início, que jamais assinou qualquer documento (fls. 21).

¹“N. 94. Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar”.

Ora Exa., podemos constatar algumas situações gritantes no contrato de empréstimo consignado que deveria ser obrigação do segundo Réu fiscalizar. Muito estranho o fato do contrato de empréstimo entre o Autor e o segundo réu ter sido efetivado com correspondente da cidade de Aracaju/SE, conforme podemos constatar no quadro II "Correspondente" do contrato de empréstimo, vez que o Autor e o primeiro réu são do Rio de Janeiro, o Autor não foi até o Estado de Sergipe assinar nenhum contrato. **Vale ressaltar que o Autor não assinou nenhum contrato**, ou seja, o Banco Santander não fiscaliza suas negociações e em nenhum momento questionou um empréstimo feito no Rio de Janeiro com correspondente da cidade de Aracaju/SE, no mínimo, deveria o Banco fiscalizar melhor suas operações e controlar melhor seus correspondentes, numa tentativa de evitar as fraudes praticadas por empresas que utilizam da correspondência bancária com o único objetivo de praticar golpes.

De fato, restou concluído no laudo pericial que (fls. 559):

.....
"As assinaturas apostas na célula de crédito bancário de empréstimo N°501644512, correspondente às fls. 258/264 dos autos, juntadas pela parte ré, apresentam elementos identificadores incompatíveis com os hábitos gráficos identificados nos padrões, não havendo indícios de que foram lançadas por JOSE AUGUSTO DUARTE RAMOS DE SOUZA. Conclui esta signatária que as assinaturas em nome de JOSE AUGUSTO DUARTE RAMOS DE SOUZA apostas nos documentos questionados não apresentam sinais indicativos de que tenham partido do punho do próprio, sendo possível considerar que se trata de assinaturas falsas."
.....

Sendo assim, consoante se extrai da parte conclusiva do laudo pericial, a assinatura constante no documento questionado apontou divergência nas assinaturas apostas.

Entrementes, o caso sob análise merece ser avaliado sob a perspectiva da boa-fé objetiva, sendo certo que, como bem pontuado pelo Juízo *a quo*: "*o instrumento do contrato não é o único meio apto a demonstrar a existência cristalina da relação jurídica entre as partes, que pode ser comprovada por outros elementos*" (fls. 577).

Pois bem.

Não se verifica a efetiva comprovação nos autos de conluio entre os réus, pois, conforme relato do próprio apelante, o Banco réu procedeu a vários métodos de confirmação da identidade da parte autora após a assinatura fraudulenta, encaminhando códigos e chegando a ligar para o autor, ocasião na qual ele repassou os códigos recebidos ao preposto da RIBEIRO PROMOTORA e confirmou o interesse na contratação do mútuo consignado, conforme conversa de fls. 50/67.

.....
"28/05/2021 17:50 - Rodolfo Santander: José verifica seu e-mail
28/05/2021 17:50 - Rodolfo Santander: Chegou 2 códigos
28/05/2021 17:52 - Jose Augusto Duarte: Sim chegou
28/05/2021 17:53 - Rodolfo Santander: Me envia
28/05/2021 17:53 - Jose Augusto Duarte: 71266181
28/05/2021 17:53 - Jose Augusto Duarte: 23848328
28/05/2021 18:00 - Jose Augusto Duarte: Já me ligaram

04/06/2021 10:20 - Rodolfo Santander: José
04/06/2021 10:20 - Rodolfo Santander: Olha seu e-mail
04/06/2021 10:20 - Jose Augusto Duarte: Ok
04/06/2021 10:21 - Rodolfo Santander: Me envia
04/06/2021 10:21 - Rodolfo Santander: Solicitaram outro código
04/06/2021 10:21 - Jose Augusto Duarte: 72408364"
.....

Além disso, inexistente qualquer controvérsia quanto à disponibilização do valor contratado à conta do autor, que, por sua livre e espontânea vontade, procedeu à transferência do montante à empresa RIBEIRO PROMOTORA CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI, conforme se extrai dos documentos juntados às fls. 36/41.

Daí se conclui que o autor adquiriu livremente o empréstimo consignado junto ao Banco Santander S/A, no intuito de realizar um investimento supostamente "lucrativo" junto à primeira ré.

Outrossim, de acordo com a narrativa autoral, o requerente sempre teve ciência do trâmite para a realização do investimento, conforme se extrai do seguinte trecho da inicial:

.....
"O Autor, em Junho de 2021, foi abordado por uma consultora financeira do Grupo Ribeiro (1º réu), o qual ofereceu um plano de parceria rentável ao Autor. O plano oferecia rentabilidade de 10% do valor investido, conforme contrato em anexo (DOC 01).
O contrato consistia em o Autor obter empréstimo

consignado junto ao Banco Santander (2º réu), por intermédio de correspondente bancário juntamente com o Grupo Ribeiro (1º réu), e transferir o valor do empréstimo para este, que investiria o valor no agronegócio e iria restituir ao Autor os valores das parcelas que eram descontadas em seu contracheque. Além de rendimento de 10% já no ato da liberação do empréstimo pelo 2º Réu. **Depois de explicado como funcionaria o referido contrato, foi realizado um empréstimo junto ao Banco Santander (2º réu), conforme contrato em anexo, (DOC 02) ressaltando que o empréstimo foi intermediado por preposto do primeiro réu juntamente com correspondente bancário do segundo réu, da cidade de Aracaju/SE.” (fls. 20. Grifado)**

.....

Considerando o princípio da boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil), não se mostra juridicamente coerente que o autor, após reconhecer a contratação perante os prepostos do banco e se beneficiar do valor emprestado, passe a sustentar a nulidade do contrato apenas após a inadimplência da RIBEIRO PROMOTORA CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI. Entender de maneira distinta violaria o instituto do *Venire Contra Factum Proprium*.

Com efeito, o contrato foi celebrado livre e conscientemente pela parte autora, tendo o banco réu prestado regularmente os seus serviços, com a disponibilização do crédito pactuado, quantia esta que o autor, voluntariamente, repita-se, transferiu para conta pertencente à empresa RIBEIRO PROMOTORA CORRESPONDENTE BANCÁRIO EIRELI.

Ainda, como bem destacado pelo Juízo: *“ainda que tenha sido comprovada a falsidade das assinaturas do autor no contrato do empréstimo consignado, o fato é que ratificou integralmente a contratação do citado empréstimo. Destaco que não há qualquer comprovação de vício do consentimento perpetrado quando da celebração da declaração de vontade, considerando-se que o recurso obtido foi utilizado em benefício próprio, possibilitando a realização da operação planejada com a 1ª ré. Desse modo, ante a clara manifestação de vontade, impõe-se reconhecer que o contrato celebrado pelo autor e Banco Santander é válido na substância e na forma e, portanto, deve subsistir. (...) Não existe indício de que a 1ª ré atuasse como correspondente bancária do 2º réu, ou mesmo que houvesse relação de dependência ou acessoriedade.”*

Ora, os negócios jurídicos são comportamentos humanos voluntários cujos efeitos decorrem da vontade das partes. E, dentro desta

categoria, enquadram-se os contratos, cuja análise deve observar as prestações e contraprestações das partes, além dos princípios a eles inerentes.

É cediço, também, que os negócios jurídicos possuem elementos de existência, validade e eficácia. Dentre os elementos de validade, existe a manifestação livre, consciente e de boa-fé, que somente se tornará viciada quando recair um dos defeitos do negócio jurídico, consubstanciado no erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo e fraude contra credores.

A higidez dos negócios jurídicos representa regra, cabendo, pois, a comprovação, por quem alega, de qualquer situação anômala ou excepcional, capaz de configurar vício de vontade e comprometer a validade do ato negocial.

É inarredável, pois, a conclusão de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar a ilicitude dos descontos consignados efetuados em seu contracheque pelo segundo réu, na forma do art. 373, I, do CPC/2015, não bastando meras alegações.

Leia-se, nesse sentido, o verbete nº 330, da Súmula deste Tribunal de Justiça, *in verbis*:

.....
"Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito."
.....

Consubstanciado o dano moral no caso em comento tão somente pela conduta ilícita praticada exclusivamente pela primeira ré, inexistente responsabilidade do banco apelado.

Confirmam-se alguns precedentes desta Corte, mormente desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em situações similares, consoante arestos abaixo colacionados:

.....
0294258-49.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CESAR FELIPE CURY - Julgamento: 05/02/2026 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)

APELAÇÃO. RC ASSISTÊNCIA FINANCEIRA E INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ESQUEMA DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SOLIDARIEDADE AFASTADA. PROVIMENTO DO RECURSO. I. Caso em Exame: Apelação cível interposta pelo Banco Santander Brasil S/A contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pelo autor em ação indenizatória, reconhecendo a existência de fraude em esquema de pirâmide financeira e condenando solidariamente a instituição financeira e a empresa intermediária à restituição dos valores transferidos pelo consumidor, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: Análise da possibilidade de responsabilização solidária da instituição financeira pelos prejuízos sofridos pelo consumidor em razão de fraude praticada por terceiro, bem como dos efeitos jurídicos da perícia grafotécnica que apontou divergência de assinatura, diante da admissão expressa do autor quanto à contratação do empréstimo consignado e ao recebimento do crédito. III. Razões de Decidir: Relação jurídica submetida ao Código de Defesa do Consumidor, com incidência da responsabilidade objetiva do fornecedor (art. 14 do CDC), sem prejuízo das excludentes legais. **Embora a perícia grafotécnica tenha indicado que a assinatura aposta no contrato não pertence ao autor, tal conclusão se mostra contraditória com a narrativa inicial, na qual o próprio consumidor reconhece a contratação do empréstimo junto ao banco e o recebimento integral do valor, configurando confissão judicial (art. 389 do CPC). O conjunto probatório evidencia a validade do contrato de empréstimo, celebrado de forma autônoma e independente em relação ao negócio firmado com a empresa fraudadora. Inexistem indícios de conluio, falha na prestação do serviço bancário ou violação ao dever de segurança imputáveis à instituição financeira. Configurada a culpa exclusiva de terceiro, aliada à adesão voluntária do consumidor ao esquema fraudulento, afasta-se o nexo causal necessário à responsabilização civil do banco, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC.** A inversão do ônus da prova não pode ser relativizada a ponto de exigir do consumidor prova plena dos fatos constitutivos, mas tampouco autoriza a imputação automática de responsabilidade ao fornecedor sem demonstração de nexo causal ou falha na prestação do serviço. III. Dispositivo e Tese: Provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos em face do Banco Santander S/A, afastando sua responsabilidade solidária. Tese: A instituição financeira não responde solidariamente por prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiro quando comprovada a regular contratação do empréstimo, o

recebimento do crédito pelo consumidor e a inexistência de nexo causal ou falha na prestação do serviço bancário.

.....
0006394-69.2020.8.19.0211 – APELAÇÃO - Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 11/02/2026 - DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 14ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO DE NULIDADE NOS CONTRATOS DE INVESTIMENTOS, CELEBRADOS COM AS EMPRESAS RÉUS, E DE EMPRÉSTIMOS CELEBRADOS COM OS BANCOS RÉUS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS À RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS DISPENDIDAS, AO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES PROMETIDAS VINCENDAS E À COMPENSAÇÃO PECUNIÁRIA POR DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE OS RÉUS POR DANOS MATERIAIS, COM VALORES A SEREM APURADOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, ATRAVÉS DE PERÍCIA CONTÁBIL E AO PAGAMENTO DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS. APELO DOS BANCOS RÉUS ARGUINDO, PRELIMINARMENTE, A ILEGITIMIDADE PASSIVA. NO MÉRITO, BUSCAM A REFORMA DO JULGADO COM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS AUTORAIS, SOB A ALEGAÇÃO DE VALIDADE DOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO FIRMADOS COM A PARTE AUTORA. SUSTENTAM A INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO COM AS EMPRESAS RÉUS, BEM COMO O NÃO CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR AFASTADA. PROVIMENTO DOS RECURSOS. DA ANÁLISE DOS AUTOS, VERIFICA-SE QUE CORRESPONDE A MAIS UM CASO DE VERDADEIRA FRAUDE UTILIZANDO-SE DO ESQUEMA POPULARMENTE CONHECIDO COMO PIRÂMIDE FINANCEIRA. A PARTE AUTORA LEGITIMAMENTE FIRMOU OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS COM OS BANCOS RÉUS, ORA APELANTES, **RESTANDO INCONTROVERSO QUE OS VALORES RELATIVOS AOS MÚTUOS FORAM CREDITADOS À DISPOSIÇÃO DA PARTE AUTORA. DAS QUANTIAS LEGALMENTE OBTIDAS COM OS REFERIDOS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS, A PARTE AUTORA TRANSFERIU, LIVRE E ESPONTANEAMENTE, PARA AS EMPRESAS RÉUS OS VALORES RECEBIDO, COM OBJETIVO DE OBTER INVESTIMENTO DE ALTA RENTABILIDADE QUE LHE FORA PROMETIDO.** COMPULSANDO OS AUTOS, DEPREENDE-SE QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA A PARCERIA OU O LIAME SUBJETIVO ENTRE OS APELANTES

E AS EMPRESAS RÉUS, SUPOSTAMENTE INVESTIDORAS, PARA A QUAL A PARTE AUTORA TRANSFERIU, VOLUNTARIAMENTE AS QUANTIAS VOLUMOSAS. TAMPOUCO SE EVIDENCIOU QUALQUER TIPO DE ANUÊNCIA POR PARTE DOS APELANTES COM AS CESSÕES DE CRÉDITOS EM QUESTÃO. OS CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS LEGITIMAMENTE CELEBRADOS COM OS BANCOS RÉUS SE REVELAM AUTÔNOMOS E NÃO GUARDAM RELAÇÃO DIRETA COM AQUELE PACTUADO COM AS EMPRESAS RÉUS, REVESTINDO-SE DE VALIDADE E EFICÁCIA, TENDO OS BANCOS RÉUS CUMPRIDO COM A PRINCIPAL OBRIGAÇÃO CONTRATUAL ASSUMIDA (CONCESSÕES DE CRÉDITOS À PARTE AUTORA), RAZÃO PELA QUAL NÃO HÁ QUE SE FALAR EM INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, MUITO MENOS EM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS EM RELAÇÃO AOS BANCOS RÉUS. ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DOS TEMAS. RECURSOS PROVIDOS.

.....
0324351-92.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). CLÁUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 15/07/2025 - DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. GOLPE DA PIRÂMIDE FINANCEIRA. RESPONSABILIDADE CIVIL. BOA-FÉ OBJETIVA. I. CASO EM EXAME 1. Apelação Cível interposta por consumidor contra sentença que reconheceu o inadimplemento de contrato de investimento firmado com a primeira ré, consubstanciado em instrumento particular de cessão de crédito e débito e outras avenças, e reconheceu a eficácia do contrato de empréstimo consignado entabulado com o terceiro réu, ainda que mediante assinatura falsa, condenando a primeira demandada a pagar o saldo do empréstimo e os rendimentos prometidos, a restituir parcelas descontadas antes da propositura da Ação, e pagar indenização por dano moral no valor de R\$ 6.000,00, rejeitando a tese de conluio e a solidariedade entre os réus e afastando a responsabilidade civil da segunda ré (correspondente bancária) e do terceiro réu. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade do contrato de empréstimo consignado firmado com o terceiro réu, diante da constatação por perícia de que a assinatura do autor é falsa; (ii) definir se a responsabilidade civil pelos danos materiais e morais decorrentes de fraude contratual imputável à primeira ré pode ser estendida à instituição financeira e à sua representante. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **Apesar da falsidade na assinatura do contrato de mútuo, restou incontroverso que o autor**

recebeu e utilizou parte do valor, repassando voluntariamente o montante à primeira ré, o que caracteriza adesão ao negócio jurídico e inviabiliza sua anulação, nos termos do art. 113, § 1º, I, e art. 422 do Código Civil. 4. Aplicável a cláusula geral da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), diante da utilização dos valores e posterior questionamento da contratação. 5. Os contratos celebrados com a primeira ré e com o terceiro réu são juridicamente autônomos e não há demonstração de conluio entre as partes ou de vínculo entre a instituição financeira e a fraude. 6. A responsabilidade civil foi corretamente imputada exclusivamente à primeira ré, responsável pelo inadimplemento do contrato de investimento, não se estendendo às demais rés por ausência de nexo causal ou de conduta ilícita. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. O recebimento e uso do valor obtido por empréstimo consignado confirmam a adesão ao negócio jurídico, ainda que haja falsidade de assinatura no instrumento contratual. 2. A autonomia dos contratos de mútuo e de investimento afasta a responsabilidade solidária da instituição financeira por inadimplemento de obrigação assumida por terceiro. 3. A ausência de prova de conluio ou vínculo entre o banco e o agente fraudador impede a imputação de responsabilidade civil à instituição financeira." Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 113, § 1º, I, e 422; CPC/2015, art. 85, §11. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0140379-51.2021.8.19.0001; Apelação nº 0322852-05.2021.8.19.0001; Apelação nº 0082323-25.2021.8.19.0001.

.....

0320811-36.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE LUIZ CIDRA - Julgamento: 28/04/2025 - VIGÉSIMA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 11ª CÂMARA CÍVEL)
DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E CESSÃO DE CRÉDITO. PIRÂMIDE FINANCEIRA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, COM CONDENAÇÃO DE UM DOS DEMANDADOS. INCONFORMISMO DO AUTOR. NEGÓCIO JURIDICO CELEBRADO COM O BANCO RÉU QUE, NADA OBSTANTE A ALEGAÇÃO DE FRAUDE FINANCEIRA, FOI CONCRETIZADO AUTONOMAMENTE E SEM VÍCIOS ESSENCIAIS QUE O DESNATURASSE. A PERÍCIA GRAFOTÉCNICA, QUE INDICOU DIVERGÊNCIA ENTRE A ASSINATURA NO CONTRATO E O PADRÃO GRÁFICO DO AUTOR, É

JURIDICAMENTE IRRELEVANTE, POIS O PRÓPRIO DEMANDANTE RECONHECE A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO E COMPROVA O RECEBIMENTO E REPASSE DOS VALORES À EMPRESA REALI. A EXISTÊNCIA DE CONFISSÃO NA PETIÇÃO INICIAL QUANTO À REALIZAÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO TORNA INCONTROVERSA A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, SENDO APLICÁVEL O ART. 374, III, DO CPC. A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO FOI VOLUNTÁRIA, E O BANCO CUMPRIU INTEGRALMENTE SUAS OBRIGAÇÕES, INEXISTINDO VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU CONLUÍO COM A EMPRESA FRAUDADORA. CONSUMIDOR QUE VOLITIVAMENTE REALIZOU O CONTRATO DE MÚTUO COM O BANCO OBJETIVANDO A APLICAÇÃO FINANCEIRA, TRANSFERINDO A IMPORTÂNCIA QUE FOI CREDITADA EM FAVOR DA RÉ REALI. MATÉRIA FREQUENTE NESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA NO MONTANTE DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE ATENDE OS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

.....

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **negar provimento** ao recurso, mantendo a sentença em sua íntegra.

Por fim, majoro os honorários sucumbenciais do patrono do 2º réu para 12% sobre o valor da causa, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, com suporte no art. 85, §§ 1º, 2º e 11º, do CPC/2015, observada a gratuidade de justiça.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2026.

Desembargadora **MARIA HELENA PINTO MACHADO**
Relatora